



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI
RECORRIDOS: PREGOEIRA E F C CUNHA RUFINO - EPP
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.09.24.01-PE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE EVENTOS A SEREM DESENVOLVIDAS POR DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, considerando a decisão proferida pela Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE** que declarou a empresa **F C CUNHA RUFINO - EPP**, Habilitada e vencedora dos lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10 do certame em questão.

Inicialmente, cumpre destacar que todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar alguns requisitos para compor o juízo de admissibilidade, tais requisitos se desdobram de ordem objetiva e subjetiva.

1. REQUISITOS OBJETIVOS

Motivação: trata-se da exposição objetiva do conteúdo objeto da irrisignação do licitante em detrimento do ato decisório da Pregoeira. A Pregoeira decidiu pela Desclassificação da empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI**. Nesse ponto a manifestação deverá ser objetiva e sucinta, porém suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção do recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Tempestividade: A manifestação da intenção de recurso e apresentação das razões recursais, por parte da licitante, deverá ocorrer no prazo preestabelecido no instrumento convocatório.





Regularidade Formal: O recurso deverá obedecer às formalidades legais e editalícias, sendo endereçado à autoridade que proferiu a decisão, devendo expor de forma inteligível os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Sucumbência: A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atente a esse pressuposto.

2. REQUISITOS SUBJETIVOS

Legitimidade de partes: A empresa é licitante deste Pregão Eletrônico e manifestou interesse em recorrer da decisão que a desclassificou, trata-se, portanto, de atribuição conferida àquele que participa da licitação. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame.

Interesse recursal – Deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular.

Desse modo, os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário.

Verificando os autos deste processo administrativo constatou-se que o licitante não observou o requisito da **TEMPESTIVIDADE**, uma vez que aberto prazo para manifestação de recurso dia 14.10.2021 a empresa manifestou intenção, a qual abriu-se o prazo de 3 (três) dias corridos. A empresa apresentou recurso dia 18.10.2021. Ademais, o processo já foi finalizado pela plataforma eletrônica.

Como se sabe, o Decreto 10.024/2019 estabelece o regramento a ser observado pelos licitantes quando houver interesse recursal, vejamos:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.





§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Vejamos, pois, o posicionamento externado pela referida Corte, por meio do Recurso Especial 817.422/RJ – Segunda Turma:

Ementa: (...) 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02

O regramento foi reproduzido de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, especificamente no **5.10**, *in verbis*:

5.10. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **03 (três) dias corridos** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.10.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao licitante vencedor.

5.10.2. Os memoriais (razões de recurso) deverão ser enviados ao e-mail da Comissão de Pregão, durante o horário de expediente. Somente serão acolhidos recursos, documentos ou quaisquer correspondências enviadas no horário especificado no subitem 3.9.3, de segunda a sexta-feira.

Pelos fundamentos expostos entende-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente peça administrativa em razão da **INTEMPESTIVIDADE**, padecendo de um dos pressupostos de admissibilidade, sendo assim, ocorreu a preclusão do direito de recorrer, isto é, o licitante não possui mais o direito de interpor recurso, tendo em vista a inobservância do interstício temporal determinado por lei.





Todavia, por força do **direito de petição**, direito este esculpido no art. 5º, XXXIV, alínea "a" de nossa Constituição Federal, o presente requerimento será apreciado com *status* manifestação administrativa com arrimo constitucional, *in verbis*:

Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desse modo, a Administração Pública, como garantia do princípio da autotutela e objetivando a manutenção da legalidade de seus atos e a lisura do procedimento licitatório entende por oportuno **APRECIAR O MÉRITO** fornecendo todas as informações pertinentes ao peticionante.

II - DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI** do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.24.01-PE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE EVENTOS A SEREM DESENVOLVIDAS POR DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE /CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A recorrente alega em sede de recurso administrativo e solicita a reformulação da decisão da pregoeira que reconheceu a empresa **F C CUNHA RUFINO - EPP**, Habilitada e vencedora dos lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, vejamos o alegado:

DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (REGULARIDADE FISCAL) A empresa **F C CUNHA RUFINO -EPP** declarada habilitada e vencedora dos itens: 1,2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, apresentou Comprovante de Inscrição Municipal de formar que não comprova a regularidade do devido cadastro junto a Prefeitura Municipal de Marco/CE. Assim sendo: o número da Inscrição Municipal emitida em 06/03/2017, constante nos documentos de habilitação tem o número de Inscrição nº 0000075, tendo como endereço da Sede da Licitante Rod Br 402, nº 218, Sala 106, Triangulo do Marco, Cidade Marco/CE. Podendo ser averiguado em diversos documentos apresentados, exemplificando, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Requerimento de empresário e suas alterações, em fim, em vários outros documentos anexos a proposta de preços. Porém, no Alvará de Localização e Funcionamento com data de vencimento: 31/12/2021, consta o número de Inscrição Municipal nº 4834, assim como, em consulta feita ao sítio eletrônico da Prefeitura de Municipal de Marco/Ce, foi constatado o novo número de Inscrição Municipal, sendo divergente do endereço e inscrição anterior, sendo agora a sede da licitante na Rod Br 402, nº 218, ao qual não consta no novo





endereço a SALA 106. Legalmente não existiu possibilidade para que uma sede de empresa tenham 02 (duas) inscrições Municipais.

RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: O Segundo ponto que podemos mencionar são as inconsistências que podemos constatar no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa F C CUNHA RUFINO -EPP. Sendo que, no exercício de 2020, conforme consta no balanço anexo a sua proposta de preços, a referida participante teve receitas de vendas de serviços de R\$ 2.705.830,04. De acordo com cálculos que realizamos foi aplicado a tabela do Simples Nacional, alíquota fixa de 6% para todo o ano. Entretanto, Conforme anexo, a tabela de tributação do sistema de arrecadação do Simples Nacional é PROGRESSIVA, CRECENTE e jamais Pré fixada ou fixada em 6% para Ano fiscal em questão que é 2020e iniciado em 01 de janeiro de 2020e com termino em 31 de dezembro de 2020.

Findo o prazo, não houve contrarrazões.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, vejamos:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro ponto, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".





No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A interpretação desse princípio deverá ser no sentido de perquirir a satisfação do interesse público, sendo assim, a Administração não poderá descumprir as normas e condições impostas no edital ao qual se encontra estritamente vinculada, pois para garantir a segurança e o equilíbrio nas relações jurídicas decorrentes do procedimento licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes é indispensável observar rigorosamente as disposições previstas no edital.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41,**





da Lei nº 8.666/93). In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Objetivando efetivar o princípio da isonomia o edital em seu item 5 descreve de forma pormenorizada os documentos a serem apresentados pelos licitantes, desse modo presume-se que todas as cláusulas são de conhecimento de todos aqueles que participam do processo licitatório, vejamos a seguir:

DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO

Desta feita, em que pese o questionamento da recorrente acerca da inscrição municipal da licitante, destaca-se que a empresa recorrida observou as normas editalícias em todos os seus termos, efetivando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A desclassificação da empresa recorrida pelas razões apresentadas caracteriza-se excessividade no formalismo, algo que veementemente é combatido pelos tribunais com o fito de evitar mácula à razoabilidade e proporcionalidade, requisitos indispensáveis aos atos administrativos.

O entendimento aqui proferido é corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta.” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).

Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativa Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis :

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes.





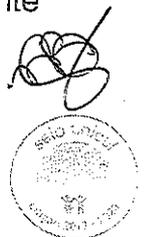
No Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018);

“MANDADO DE SEGURANQA. LICITAQA0 E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL N°05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURASMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTODO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORESINTEGRANTES DA COMISSAO LICITANTE. DOCUMENTAQA0, PARAFINS DE HABILITAQA0, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRONICO.PEN DRIVE. INABILITAQA0 DO MUNICIPIO IMPETRANTE PORQUEENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVES DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. (...) em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE 1LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITAQA0. ORDEM CONCEDIDA. UNANIME. (Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira , Julgado em 23/03/2018).”

RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Balanço serve para demonstrar que se a empresa dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

A análise realizada referente à qualificação econômico-financeira demonstra de que a empresa vencedora apresentou seu Balanço Patrimonial, juntado na documentação de habilitação apresentada no certame, devidamente registrado na forma da lei, inclusive os órgãos de fiscalização atestaram a idoneidade do documento, concluindo-se assim que a empresa vencedora possui higidez financeira para contratar com o ente público, estando em consonância com o item 5.5 do edital.





Sendo assim, diante da expressa referência a uma regra clara do edital, sobre o qual não pairam dúvidas ou margem de questionamentos, não há razão para desclassificar a proposta da empresa vencedora.

Logo, com base na documentação apresentada, resta evidente que a decisão proferida pela pregoeira, em nenhum momento, feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública e com isso, restou observado, o **princípio do julgamento objetivo**, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório sem nada mais evocar, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI**, em razão da **INTEMPESTIVIDADE**, mantendo-se inalterada a decisão anterior.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrentes.

É como decido.

Solonópole/CE – 25 de Outubro de 2021.

Maria Mônica Barbosa
Maria Mônica Barbosa

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Solonópole/CE

